

---

# **Boletim TNU 42**

---

**Sessão do dia 12/12/2019**

Esta publicação contém o inteiro teor de algumas decisões da sessão da  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

**1**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE**  
**TEMA N. 210 - PUIL n. 0501567-42.2017.4.05.8405/RN**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

**2**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE**  
**TEMA N. 211 - PUIL n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese: Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

**3**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE**  
**TEMA N. 228 - PUIL n. 5050793-50.2017.4.04.7100/RS**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese: Os valores recebidos, acumuladamente, a título de diferença de aposentadoria complementar, entre os anos-calendários de 2010 e 2015, devem ser tributados pelo regime de competência, mediante a aplicação das tabelas vigentes ao mês/ano a que se referem.

**4**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE**  
**TEMA N. 232 - PUIL n. 0504751-73.2016.4.05.8200/PB**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese: O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.

**5**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO**  
**TEMA N. 245 - PUIL n. 0008405-41.2016.4.01.3802/MG**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida: Saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo.

**6**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO**  
**TEMA N. 246 - PUIL n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida: A partir da regra constante do art. 60, §9.º, da Lei n.º 8.213/91, saber se, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado a partir da data de sua efetiva implantação ou da data da perícia judicial.

**7**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO  
TEMA N. 247 - PUIL n. 0501415-43.2007.4.05.8502/SE**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu afetar o tema como representativo da controvérsia, com a seguinte questão controvertida: Saber se flui prazo prescricional após a expedição do ofício precatório/RPV para o levantamento dos valores.

**8**

**PUIL n. 0011499-51.2012.4.03.6301/SP**

A TNU reafirmou a tese de que, em havendo requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial do direito à revisão desse benefício somente se inicia no dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão administrativa que indeferiu seu pleito.

**9**

**PUIL n. 5007231-58.2017.4.04.7110/RS**

A TNU decidiu que, até a edição da Lei n. 9.032/95, admite-se como especial a função de ferramenteiro, por enquadramento ao código 2.5.2, bem como ao código 2.5.3 do decreto n. 83.080/79, conforme inclusive menciona a circular n. 15/94 do INSS.

**PUIL n. 5033479-76.2012.4.04.7000/PR**

A TNU reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço como especial, em se cuidando de engenheiro civil, mediante enquadramento profissional no anexo do Decreto nº. 53.831/64, até o início da vigência da Medida Provisória nº. 1.523/96, exclusive.

Presidente da Turma:

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Corregedor-Geral da Justiça Federal

Secretária da Turma:

Dra. Viviane da Costa Leite

Membros Efetivos:

Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA - Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba

Juiz Federal TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná

Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina

Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - Turma Recursal do Rio de Janeiro

Juíza Federal POLYANA FALCÃO BRITO - Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco

Membros Suplentes:

Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins

Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará

Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo

Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná

Juíza Federal ADRIANA MENEZES DE REZENDE - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA - Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas

---

**Boletim**  
**TNU 42**

---

**Sessão do dia 12/12/2019**

Esta publicação contém o inteiro teor  
de algumas decisões da sessão da  
Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais - TNU

Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais - TNU  
SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul  
Trecho 3 - Polo 8, Lote 9 - 2º andar  
CEP: 70200-003 Brasília/DF  
Fone: (0xx61) 3022-7300

---

**Boletim**  
**TNU 42**

---

**Sessão do dia 12/12/2019**

Esta publicação contém o inteiro teor  
de algumas decisões da sessão da  
Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais - TNU

Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais - TNU  
SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul  
Trecho 3 - Polo 8, Lote 9 - 2º andar  
CEP: 70200-003 Brasília/DF  
Fone: (0xx61) 3022-7300